



Processo TC nº 05.565/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEDE) de Campina Grande, tendo como gestores responsáveis o Sr. Luiz Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017) e a Sra. Rosália Borges Lucas Victor (período de 16/10/2017 a 31/12/2017).

Anexo ao presente processo encontra-se o Documento TC nº 41879/18, que trata de denúncia formulada pelo Sr. AILTON ALVES MELO - CPF 368.595.404-00 - acerca de fatos ocorridos no procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 2.07.001/2017 (Processo TC nº 06294/17), realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, durante o exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, objetivando a contratação de empresa destinada a realização do evento “o Maior São João do mundo - edição 2017”.

Quando do julgamento da licitação retro mencionada, os Membros desta Corte de Contas emitiram o **Acórdão APL TC Nº 00305/2018** nos seguintes termos:

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, averbando-se suspeito o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, por maioria, vencido o Voto do Conselheiro, em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho, segundo o qual, nenhuma restrição caberia à matéria examinada nestes autos, entendendo que a Decisão comportaria integral regularidade, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Concorrência nº 20.701/17 e o Contrato nº 2.07.001/2017, dela decorrente; e, à unanimidade:

1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, e/ou quem o tenha sucedido, no exercício da Pasta, mediante colaboração entre ambos, a fim de que encaminhe a documentação cobrada pela Auditoria, relativa às receitas e despesas voltadas ao evento do São João - edição 2017, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

2. DETERMINAR à Auditoria a análise mais amíúde da execução do contrato, apontando e quantificando, inclusive, o eventual sobrepreço que suscita existir na contratação da Empresa **ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA** para realizar os serviços de “prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba”, bem como, o exame das demais irregularidades indicadas no Voto do Relator como matéria de execução do contrato, acerca da festividade denominada o “Maior São João do Mundo”, edição 2017, quando da instrução da **Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2017**;

3. (...)



Processo TC nº 05.565/18

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Lei nº 6.515/16, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou despesas no valor de R\$ 17.347.000,00 para a SEDE, equivalente a 1,8% da despesa total do Município.
- De acordo com informações obtidas no Sagres, as despesas empenhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico somaram R\$ 7.828.834,76.
- Durante o exercício financeiro em análise, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 1.211.000,00, que correspondem a 7% do valor orçado.
- O total empenhado a título de pessoal alcançou o montante de R\$ 1.350.586,19. Registre-se que ao final do exercício a Secretaria contava com 59 servidores, sendo: 31 efetivos, 14 comissionados, e 14 contratados por excepcional interesse público.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores acima mencionados que, por meio de seus representantes legais, apresentaram defesas, conforme documentos insertos às fls. 90/98, 138/160, 199/200, 205/880, 960/1753, e 1757/2550 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatórios de fls. 105/119 e 167/176 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- De responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Leite (05/01/2017 - 15/10/2017)

- Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de instalação de estandes para eventos, em favor do SEBRAE, em desconformidade com a Lei 8.666/93, e irregularidades destacadas no âmbito do Processo TC 06294/17, referente à concorrência 20.701/2017;
- Presença de servidores contratados por excepcional interesse público a partir de 01/01/2013 para desempenho de “serviços gerais”, contrariando a CF/88, art. 37, II;
- Procedência da denúncia anexada a esses autos, com sugestão de multa fundamentada no disposto na RN 09/16 e na LOTCE/PB por infração à regra do artigo 4º da RN 09/16.

- De responsabilidade da Sra. Rosália Borges Lucas Victor (16/10/2017 – 31/12/2017)

- Ausência de análise comparativa ou justificativa para a não realização de atividades contempladas no QDD;
- Não foram enviadas informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;
- Prestação de informações incompletas a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, contrariando o disposto no artigo 11, III, da RN nº 03/2010;
- Prestação de informações incompletas a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, contrariando o disposto no artigo 11, III, da RN nº 03/2010;



Processo TC nº 05.565/18

- Presença de servidores contratados por excepcional interesse público a partir de 01/01/2013 para desempenho de “serviços gerais”, contrariando a CF/88, art. 37, II;
- A relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado da SEDE foi enviada, mas a Auditoria a desconsiderou, por não identificar especificamente as entradas e saídas, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da RN 03/2010;

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu COTA de fls. 179/193 nos seguintes termos:

Falhas atribuídas à Sra. Rosalia Borges Lucas Victor.

- No tocante à **ausência de análise comparativa ou justificativa para a não realização de atividades contempladas no QDD**, e ao **não envio de informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte**, a Auditoria reforçou que as máculas estão mais relacionadas à apresentação da PCA ao Tribunal de Contas. **Entendo que o fato, no contexto dos autos, enseja apenas envio de recomendação para que se evite reiteração nos exercícios futuros.**

- Quanto à **prestação de informações incompletas a respeito de convênios, entendo que a omissão é mais relevante do que as anteriormente analisadas.** Afinal, nos documentos de fls. 14 e 15 há uma listagem de 31 convênios relacionados ao exercício de 2017, totalizando recursos no montante de R\$ 1.468.130,00. Nesse contexto, a falha é relevante a ponto de não apenas ensejar aplicação de **multa**, como também contribui para que seja reconhecida como **irregular a prestação de contas**. Ademais, é imperioso que a Unidade Técnica, seja nas PCAs seguintes, seja em processo apartado, aprofunde a investigação acerca da prestação de contas de tais convênios, tendo em vista a representatividade dos valores em questão.

- Acerca da **não identificação especificamente das entradas e saídas de materiais no almoxarifado**, o fato reforça a aplicação de **multa** e impõe o envio de recomendação para o cumprimento da RN TC n.º 03/2010.

- Com relação à irregularidade de pessoal apontada, o fato foi apontado como de responsabilidade de ambos os gestores. As eivas dessa natureza são graves. Entretanto, quanto à Sra. **Rosalia Victor**, que só entrou no cargo em outubro, seria desarrazoado que em um pequeno intervalo de tempo ela tivesse que solucionar a questão. Já em relação ao Sr. **Luiz Alberto Leite**, cuja gestão se iniciara já em 2013, entende o Parquet que o fato deve colaborar para a valoração negativa das contas, sobretudo quando sopesado em conjunto com outras eivas que ainda serão analisadas. Ademais, é caso de aplicação de **multa e recomendação** para que a atual gestão adote as medidas necessárias para a solução da questão.

Falhas atribuídas ao Sr. Luiz Alberto Leite

- Quanto as **contratações irregulares por inexigibilidade de licitação, em desconformidade com a Lei 8.666/93, e irregularidades destacadas no âmbito do Processo TC 06294/17, referente à concorrência 20.701/2017**, a Defesa basicamente alega que as irregularidades já foram analisadas em processo próprio (Processo TC n.º 06294/17).



Processo TC nº 05.565/18

- Em relação às inexigibilidades não justificadas para a instalação de estandes para eventos, em favor do SEBRAE, não foi apresentada qualquer justificativa para o uso de tal modalidade de contratação direta. O caso atrai aplicação de **multa** nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. E, como visto, não há qualquer relação com o Processo TC 06294/17.

- Com relação à contratação para a realização do São João de Campina Grande em 2017, aí sim relacionada ao processo aludido, como bem pontuou a Auditoria, a análise dos fatos não foi concluída naquela oportunidade. Perceba-se, aliás, que a Denúncia de fls. 27/52 trata da mesma contratação aqui analisada. Nesse caso, a Auditoria **verificou haver indícios de rasuras de documentos (Termo de Abertura e Encerramento da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda) e falsificação documental (Certidão de Regularidade Fiscal), o que atrai ainda mais atenção para esse contrato.**

- *Ainda com relação à contratação questionada, a Prefeitura de Campina Grande rescindiu o mencionado contrato com a **Aliança Comunicação e Cultura Ltda**, notadamente em razão do envolvimento potencial da empresa nos fatos apurados na Operação Fantoche, deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes no Ministério de Turismo.*

- **Diante do exposto**, pugnou o **Ministério Público de Contas**, antes de emitir conclusão meritória, pela necessária análise pormenorizada, por parte da Auditoria, do item 2 do Acórdão APL TC n.º 00305/2018 e, se for necessário com assinação de prazo para que sejam encaminhados documentos necessários à análise dos fatos.

Outra vez notificados, os ex-gestores acostaram defesas aos autos, tendo a Unidade técnica emitido novo relatório com as seguintes conclusões:

a) Desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estatuído no art. 3º c/c art. 41 e art. 55, XI da Lei Geral de Licitações, com mudanças substanciais das atrações artísticas obrigatórias previstas no edital;

b) Houve omissão reiterada no dever constitucional de prestar contas (parágrafo único do art. 70 da Carta Magna de 1988), o que justifica a aplicação direta da alínea 'a' do inciso III do art. 16 da LOTCE e de seu §1º, com julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Alberto Leite, então Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande;

c) Deve ser reconhecida a reincidência da empresa ALIANÇA COMUNICACAO E CULTURA LTDA e do Sr. Luiz Alberto Leite no descumprimento de decisão deste Tribunal, mais precisamente do Acórdão APL TC nº 00305/18, cujo descumprimento inicial foi confirmado expressamente no Acórdão APL TC nº 00285/2020 e sua reiteração confirmada a partir do não atendimento material da solicitação feita via TRAMITA pelo Órgão Técnico às fls. 196/197.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Luciano Andrade Farias emitiu o Parecer nº 604/21 nos seguintes termos:

- Como se extrai dos presentes autos, o Processo TC 6294/17 foi instaurado para analisar a legalidade do procedimento licitatório de Concorrência nº 20.701/17, seguida do Contrato nº 2.07.001/20171, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), realizado pela SMDE da Prefeitura Municipal de Campina Grande, durante o exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ ALBERTO LEITE, objetivando a “contratação de empresa destinada a realização do evento o Maior São João do mundo - edição 2017.



Processo TC nº 05.565/18

- No entanto, apesar de já ter tido decisão, o Acórdão nele proferido – Acórdão APL TC 00305/2018 - remeteu para a presente PCA aspectos relativos à execução daquele contrato. Vale salientar que algumas das matérias remetidas para análise neste processo chegaram a ser debatidas naquele outro processo. No entanto, a decisão da Corte optou por remeter a esta PCA algumas daquelas questões, as quais foram indicadas no item 3 do Voto do Conselheiro Relator (fl. 787 e ss. do Processo TC 6294/17).

- Assim, quando as Defesas dos Secretários interessados alegam possível afronta ao princípio da segurança jurídica em razão da rediscussão da matéria decidida no processo TC 6294/17, não merece acolhida o argumento. Afinal, o aludido processo foi expresso ao fazer a cisão dos temas que seriam ali decididos e daqueles que seriam remetidos a esta PCA. E a Auditoria limitou-se a analisar os aspectos que ainda não haviam sido decididos no primeiro processo.

- Quanto ao **não cumprimento das atrações artísticas delineadas no termo de referência**, a Defesa reconhece que houve essa alteração. No entanto, sustenta que as atrações retiradas foram compensadas com outras, em maior quantidade, o que teria gerado um incremento de R\$ 550.000,00, montante assumido pela empresa contratada.

- Registre-se que no Projeto Básico da Concorrência, havia previsão expressa no sentido de que era vedado o descumprimento das exigências com relação às atrações do evento festivo. Assim, a alteração das atrações, pouco importando se acompanhada de incremento dos custos – o que não chegou a ser devidamente comprovado -, caracterizaria uma possível violação ao instrumento convocatório. Em tese, pode-se alegar que outras empresas que não conseguiriam firmar compromisso de contratar as atrações exigidas podem ter desistido de concorrer no certame justamente por isso. E, como a fiscalização do contrato cabia à Secretaria, a inobservância dos termos do Edital sem qualquer contestação por parte da Secretaria seria um fator com potencial de repercutir na análise das presentes contas.

- Com isso, diante da verossimilhança da alegação, e tendo em vista a possibilidade dessa alteração no próprio Edital, o que significa que todas as empresas concorrentes possuíam ciência dessa possibilidade, este MPC opina pela desconsideração do fato em questão do rol de máculas com potencial de repercutir negativamente nas contas.

- Em relação à **ausência de prestação de informações essenciais envolvendo o custo do evento junino**, a Defesa não apresentou os documentos necessários e argumentou que não caberia a ela apresentar os custos efetivos para a realização do evento. Na visão da empresa, apenas havia a obrigação de indicar em que foram gastos os R\$ 2.990.000,00 repassados.

- Como bem registrou a Auditoria, a negativa de apresentação de tais informações foi reiterada ao menos desde 2018, o que, diante desse cenário, depõe contra a higidez da gestão sob análise, que tinha a obrigação de exigir da empresa tais documentos e, em caso de resistência, adotar as medidas cabíveis. Cite-se, aliás, que a resistência ora presenciada dificultou o trabalho da Auditoria, como se vê a seguir:

Destarte, por conta da resistência da empresa ALIANCA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA em apresentar informações completas acerca das despesas executadas pela empresa na realização do evento, inclusive com a comprovação do trânsito financeiro dos valores, não foi possível a este Órgão de Instrução aferir se houve sobrepreço pela aludida organização em relação aos valores realmente executados, à luz do Princípio da Economicidade encartado no art. 70 da Carta Magna de 1988.



Processo TC nº 05.565/18

- Nesse contexto, o Parquet acompanha a Auditoria quando esta conclui que o fato **deve ser levado em consideração para fins de reprovação das contas do Sr. Luiz Alberto Leite.**

- Em relação à **questão dos recolhimentos tributário**, acompanho a sugestão da Auditoria de que haja representação ao Órgão de Fazenda de Campina Grande para que analise o adequado enquadramento do serviço objeto do contrato na lista de serviços da legislação municipal e perscrute se possui competência para constituição e cobrança do crédito de ISSQN decorrente da obrigação tributária surgida com a prestação do serviço pela empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA.

- Por fim, no que tange à **declaração de inidoneidade da empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA.**, suscitada pela Auditoria com base no artigo 46, parágrafo único, da LOTCE/PB, como a empresa sequer foi inserida no polo passivo deste processo, não haveria como tal decisão ser adotada nestes autos. No entanto, entende pertinente que se instaure processo específico parra esse fim.

Ante o exposto, opinou o **Ministério Público de Contas** no sentido da:

a) **IRREGULARIDADE** das contas do Sr. **Luiz Alberto Leite (entre 05/01/2017 a 15/10/2017)** e da Sr.^a **Rosalia Borges Lucas Victor (entre 16/10/2017 e 31/12/2017)**, na condição de Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2017;

b) Aplicação de **multa** aos referidos Gestores, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, pelos fatos irregulares mencionados ao longo das manifestações ministeriais e que ainda não provocaram essa consequência;

c) **Representação** ao Órgão de Fazenda de Campina Grande para que analise o adequado enquadramento do serviço objeto do contrato aqui discutido na lista de serviços da legislação municipal e perscrute se possui competência para constituição e cobrança do crédito de ISSQN decorrente da obrigação tributária surgida com a prestação do serviço pela empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA;

d) **Abertura de processo** para fins de discussão sobre a declaração de **inidoneidade da empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA.**, na forma do artigo 46 da LOTCE/PB;

e) **Remessa dos Relatórios da Auditoria** aqui produzidos ao **Ministério Público Estadual** para ciência dos fatos e eventual adoção de medidas, inclusive eventual ajuizamento de ação de improbidade, como suscitou a Auditoria

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.565/18

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria e o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator entende que:

- Em relação à gestão da Sra. **Rosália Borges Lucas Victor (período de 16/10/2017 a 31/12/2017)**, as falhas que lhes foram atribuídas poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações.
- Quanto ao Sr. **Luiz Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017)**, pesa sobre o mesmo a contratação – durante a sua gestão - de empresa para realização do “Maior São João do Mundo”, cujo procedimento licitatório foi julgado regular com ressalvas, mas com assinatura de prazo para que o mesmo apresentasse a documentação relativa as receitas e despesas do evento, sendo que até o momento nada foi remetido a esta Corte.

Assim, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia^{1ª} Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Julguem REGULARES, com ressalvas**, as contas do Sr. **Luiz Alberto Leite**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, período de 05/01/2017 a 15/10/2017;
- b) **Julguem REGULARES** as contas da Sr.^a **Rosália Borges Lucas Victor**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, período de 16/10/2017 e 31/12/2017);
- c) **Apliquem MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB) ao Sr. **Luiz Alberto Leite**, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande – período de 05.01 a 15.10.2017 -, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **Representem** ao Órgão de Fazenda de Campina Grande para que analise o adequado enquadramento do serviço objeto do contrato aqui discutido na lista de serviços da legislação municipal e perscrute se possui competência para constituição e cobrança do crédito de ISSQN decorrente da obrigação tributária surgida com a prestação do serviço pela empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA;
- e) **Determinem** à remessa dos Relatórios da Unidade Técnica aqui produzidos ao **Ministério Público Estadual** para ciência dos fatos e eventual adoção de medidas, inclusive eventual ajuizamento de ação de improbidade, como suscitou a Auditoria;
- f) **Recomendem** ao Corpo Técnico que examine no Processo 06.294/19, que ora se encontra em análise nessa Divisão, a possível inidoneidade da empresa contratada.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.565/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Responsáveis: Luiz Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017) e a Sra. Rosália Borges Lucas Victor (período de 16/10/2017 a 31/12/2017).

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Dá-se pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0650/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.565/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, tendo como gestores responsáveis o Sr. Luiz Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017) e a Sra. Rosália Borges Lucas Victor (período de 16/10/2017 a 31/12/2017), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **Julgar REGULARES, com ressalvas**, as contas do Sr. **Luiz Alberto Leite**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, período de 05/01/2017 a 15/10/2017;
- b) **Julgar REGULARES** as contas da Sr.^a **Rosália Borges Lucas Victor**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, período de 16/10/2017 e 31/12/2017);
- c) **Aplicar MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB) ao Sr. **Luiz Alberto Leite**, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande – período de 05.01 a 15.10.2017 -, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **Representar** ao Órgão de Fazenda de Campina Grande para que analise o adequado enquadramento do serviço objeto do contrato aqui discutido na lista de serviços da legislação municipal e perscrute se possui competência para constituição e cobrança do crédito de ISSQN decorrente da obrigação tributária surgida com a prestação do serviço pela empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA;
- e) **Determinar** à remessa dos Relatórios da Unidade Técnica aqui produzidos ao **Ministério Público Estadual** para ciência dos fatos e eventual adoção de medidas, inclusive eventual ajuizamento de ação de improbidade, como suscitou a Auditoria;
- f) Recomendar ao Corpo Técnico que examine no Processo 06.294/19, que ora se encontra em análise nessa Divisão, a possível inidoneidade da empresa contratada.

Assinado 10 de Junho de 2021 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2021 às 12:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2021 às 12:28



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO